



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001015-93.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, é apelado RENAN DE OLIVEIRA FURTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001015-93.2023.8.26.0288
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: ITUVERAVA – 1ª VARA
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA
APELADO: RENAN DE OLIVEIRA FURTADO
JUIZ: LEONARDO BREDÁ
VOTO Nº 29686

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação de cobrança de adicional de insalubridade movida por servidor público municipal, contra o Município de Ituverava. A sentença condenou a requerida a pagar o adicional de insalubridade no grau médio (20%) sobre o salário-mínimo, a partir de 02.05.2018, com juros e correção monetária conforme legislação vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo ou sobre o salário base do servidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O juízo de primeira instância já havia decidido que o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário-mínimo, conforme pleiteado pela parte recorrente. Falta interesse recursal ao apelante, pois a sentença foi proferida nos exatos termos do seu pedido. Recorrente condenado ao pagamento de mais 1% de honorários, nos termos do art. 85, §11º, CPC.

IV. DISPOSITIVO. Recurso não conhecido.

Legislação Citada: Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.960/09; EC 113/2021; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 3º, I; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 4; TST, Enunciado 228.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/170, cujo relatório se adota, que JULGOU PROCEDENTE a ação para condenar a requerida a pagar ao autor o adicional de insalubridade no grau médio (20%), na forma da lei, a partir de 02.05.2018. Os juros moratórios foram fixados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Por sua vez, a correção monetária foi

fixada com base no IPCA-E, a partir de 30.06.2009, de acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE nº. 870.947. Tal índice foi aplicado até 09/12/2021, a partir de quando incide unicamente a taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, índice de correção e juros (EC 113/2021, de 08 de dezembro de 2021). Em razão da sucumbência, a parte apelante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida é isenta do pagamento de custas por força da Lei Estadual 11.608/03.

Irresignada, apela a Municipalidade de Ituverava. Pleiteia que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo e não sobre o salário base do servidor. Evoca a Súmula Vinculante nº 4 do STF e o Enunciado 228 do TST dispondo que o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo, salvo as exceções do Enunciado nº. 17 que, por sua vez, acabou cancelado, devendo prevalecer o Enunciado 228. Requer o provimento do recurso de apelação (fls.173/180).

Recurso tempestivo.

O autor apresentou contrarrazões (fls. 184/190).

Intimada, a parte agravante não manifestou oposição ao julgamento virtual (art. 1º da Resolução 549/2011, com redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade movida por Renan de Oliveira Furtado, servidor público municipal, ocupante do cargo de fiscal sanitário, sob regime estatutário, em face do Município de Ituverava.

É o caso de não conhecer da apelação interposta pela Municipalidade.

Isso porque, embora o apelante afirme que a sentença desafiada fixou os o pagamento do adicional sobre os vencimentos da apelada, o juízo *a quo* estabeleceu expressamente que a base de cálculo do adicional deve ser o salário-mínimo:

“Quanto à base de cálculo, não há controvérsia nos autos, já que a parte autora não se insurgiu contra a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo.

Dessa forma, o pedido deve ser julgado procedente para reconhecer o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, que deverá incidir sobre o salário mínimo, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, com reflexo sobre férias e o respectivo 1/3 (um terço) de férias, 13º salário e horas extras, observada a prescrição quinquenal e eventuais pagamentos já efetuados.” (fls. 167)

Forçoso reconhecer que falta interesse recursal ao apelante, tendo o juízo decidido nos exatos termos do pedido do recorrente. Nos termos do art. 85, §11º, CPC, e do Tema Repetitivo 1059 do STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente [...]”*), aumento os honorários já fixados em primeira instância para 11% da condenação.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, CPC, deixo de conhecer do recurso.

MARCELO SEMER
RELATOR